



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **29/7/2014**

42 TC-021306/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Geová Maria Faria (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no Município de São Caetano do Sul, mediante aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-05-09. Valor - R\$4.888.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 18-07-09.

Advogado(s): Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade pregão e o contrato celebrado em 11/5/2009 entre a **Prefeitura de São Caetano do Sul** e a empresa **Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.**, visando à prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, mediante aterro sanitário, no valor de R\$ 4.888.800,00, pelo prazo de doze meses.

Cinco empresas credenciaram-se para a disputa, sendo que a vencedora foi a mesma que já fornecia à Prefeitura.

Na instrução preliminar, a Diretoria de Fiscalização competente manifestou-se pela irregularidade, apontando principalmente o desatendimento à Súmula nº 25, restrição à competição em face da disposição inerente à distância do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aterro, a incompatibilidade do preço com aquele orçado e divergência na estipulação de penalidades.

Em razão destes apontamentos, o município trouxe os seus argumentos alegando, de forma sintética, que não houve afronta à Súmula 25 ou irregularidades em razão da prescrição afeta ao aterro como mencionado pela instrução, que a verificação da compatibilidade do valor obtido foi feita e certificada pelo pregoeiro, e que a divergência referente ao percentual da penalidade a ser aplicada decorreu de erro de digitação.

Os aspectos econômicos foram sancionados tanto pela assessoria específica da ATJ, assim como pela SDG. No entanto, esta Secretaria, a Chefia da ATJ e a sua outra assessoria afeta ao âmbito jurídico não aprovaram a disposição relacionada à distância do aterro, a falta de previsão da possibilidade da comprovação de vínculo profissional de responsável técnico através da contratação de autônomo e a divergência relativa à multa a ser aplicada.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-21306/026/09

De plano, compreendo possível afastar o apontamento relativo ao desatendimento ao Enunciado Sumular n° 25 - seja pelo fato de a redação do item 8.4.3, inerente à prova de aptidão profissional, alinhar-se com o inc. I, § 1°, art. 30 da Lei n° 8.666/93, seja pelo motivo de que a simples omissão à possibilidade de comprovação do vínculo como autônomo não autoriza presumir que tal hipótese não fora aceita pela Administração, mesmo porque não consta ter dado causa a quaisquer inabilitações -, assim como a divergência entre o percentual de multa a ser aplicada em caso de atraso de pagamento - uma vez que o patamar previsto na minuta contratual coaduna-se com aquele prescrito no ajuste assinado.

Todavia, restou como controvérsia central, insuscetível de relevamento, a disposição editalícia afeta à distância do aterro, ao prever que caso este esteja localizado fora do limite que a contratante remunera a empresa que atualmente faz os serviços de coleta de resíduos, ou seja, aproximadamente de 18,5 km do ponto central de São Caetano, as licitantes deverão acrescer à sua proposta as despesas relativas ao transbordo, bem como ao transporte até o aterro sanitário utilizado para a execução do objeto.

Além da ausência da demonstração de uma justificativa técnica para a distância estabelecida e o envolvimento da prestação de parcela de serviços que não integra o escopo da licitação, a disposição conspira de forma indireta contra uma ampla competitividade no certame, como ressaltai em caso análogo, nos autos do TC-0002/006/11 (sessão do Tribunal Pleno, de 2/2/2011), ao analisar questão similar, no rito de Exame Prévio de Edital:

“Quanto ao mérito, ao apreciar o contido na inicial verifiquei que o item reclamado pela Representante não impede diretamente a participação de nenhuma interessada. Mas indiretamente, sim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O anexo I do edital prevê que a distância máxima de depósito do resíduo deve ser de até 40 km. Na hipótese de essa distância ser excedida, o valor da diferença passa a ser de responsabilidade da empresa contratada e esse valor deverá constar de sua planilha de custos, vindo a ser descontado em fatura.

A simples leitura do Anexo I permite inferir que, se por um lado qualquer empresa pode participar do certame, por outro o desestímulo àqueles que operam aterro sanitário além de 40km do município é evidente.

Não vejo a possibilidade de uma empresa se sujeitar a participar do certame ciente de que terá que arcar com parte do custo do serviço de transporte de resíduos que, por certo, nem integra o objeto a ser licitado.”

A propósito, o repertório jurisprudencial desta Corte enumera precedentes com certa similitude ao caso ora apreciado, a exemplo da deliberação exarada pelo Tribunal Pleno no processo TC-2029.989.13-4 (sessão de 25/9/2013, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), no qual se condenou a cláusula editalícia, contida no rol “da proposta”, que previa transporte de resíduos sólidos pela municipalidade, caso o aterro sanitário se encontrasse num raio de até 40 km de distância do município, ou transporte e destinação final do objeto licitado de responsabilidade da proponente, se ultrapassada esta distância.

Ante o exposto, em companhia da fiscalização, SDG, assessoria da ATJ e Chefia, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato que a sucedeu, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixo, no entanto, de propor multa, tendo em vista a aprovação dos aspectos econômicos envolvidos pelos órgãos de assessoramento.

É como voto.